

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.639, DE 2010

Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

Autor: Deputada MARIA DO ROSÁRIO E
OUTROS

Relator: Deputado LUIZ NOÉ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir uma nova modalidade de qualificação de instituições de educação superior do terceiro setor, e disciplinar, por meio de Termo de Parceria, o vínculo dessas instituições com o Poder Público.

A proposição estabelece os requisitos e as etapas do processo de qualificação como Instituição Comunitária de Ensino Superior (ICES), bem como o rol de obrigações e prerrogativas de tais entidades, entre elas a possibilidade de receber recursos públicos.

O projeto de lei atribui ao Ministério da Educação a competência para analisar os requerimentos de qualificação das instituições interessadas, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para deferimento ou indeferimento do pedido. Estabelece, ainda, que a outorga da qualificação constitui ato administrativo vinculado, sendo obrigatório o deferimento na hipótese de cumprimento dos requisitos. Uma vez qualificada, a instituição beneficiária somente perderia o certificado outorgado por solicitação própria ou mediante decisão judicial.

Na justificação, os autores destacam a importância dada pela Constituição Federal às ações de cooperação entre o Estado e a sociedade civil. Argumentam que as formas de parceria hoje existentes excluem as instituições comunitárias sem fins lucrativos, especificamente nas áreas de educação e saúde, e registram que a Lei das OSCIP (Lei nº 9.790, de 1999), por exemplo, veta expressamente a outorga dessa qualificação às escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e às instituições hospitalares privadas não gratuitas.

Por fim, entendem os autores que *a aprovação do presente projeto de lei será de extrema importância, na medida em que permitirá melhor aproveitamento, pelo Estado, da capacidade de oferta de serviços públicos das instituições comunitárias, fortalecendo a sinergia entre Estado e sociedade civil e favorecendo o desenvolvimento com inclusão social no País, sobretudo no interior.*

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda modificativa apresentada pelo relator. A emenda reduz ao âmbito acadêmico a obrigatoriedade de participação de representantes dos docentes, alunos e funcionários nos colegiados deliberativos.

Em seguida, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CEC), que também se manifestou pela aprovação da proposição, com emenda aditiva. A emenda acrescenta dispositivo para que as fundações criadas por lei estadual ou municipal, de que trata o art. 242 da Constituição Federal, sejam consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores, independentemente da proporção de recursos oriundos dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e das emendas apresentadas nos colegiados anteriores.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, ficando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 7.639, de 2010.

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei compreende a verificação da competência legislativa em razão da matéria, da adequação da espécie normativa e da legitimidade da iniciativa legislativa.

A matéria - *educação, cultura e ensino* - está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF/88, art. 24, IX). A espécie normativa é adequada, tendo em vista que a matéria não está reservada à legislação complementar, e a iniciativa parlamentar é legítima. Não há, portanto, vícios a apontar quanto aos aspectos formais de constitucionalidade.

Passemos à análise da constitucionalidade material do projeto.

À exceção dos art. 6º e 14, a proposição é materialmente constitucional, uma vez que objetiva o bem estar da população por meio de uma eficiente e abrangente prestação de serviços públicos.

A necessária supressão do art. 6º deve-se à previsão contida no projeto no sentido de que a perda da qualificação dar-se-á apenas a pedido da própria instituição, ou por decisão judicial. O projeto exclui, portanto, a possibilidade de revisão administrativa da qualificação já outorgada. A nosso ver, a possibilidade de revisão do ato em sede de processo administrativo – assegurada ampla defesa - constitui atividade típica da gestão da máquina administrativa, sendo inviável, pois, sua restrição, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

O art. 14, por sua vez, determina ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de trinta dias. Não é constitucional, e tampouco configura boa técnica legislativa, o dispositivo de origem parlamentar que impõe prazo de regulamentação de lei a outro Poder. Vale ressaltar, no entanto, que o Poder Executivo tem a prerrogativa de regulamentar as leis sempre que entender necessário, independentemente da existência de comandos legais com essa finalidade.

Assim, apresentamos duas emendas supressivas que excluem do projeto os arts. 6º e 14.

No tocante à juridicidade, não há vícios a apontar, estando a proposição em consonância com os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, também não há vícios a apontar, estando a proposição de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.639, de 2010, e das Emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura, desde que aprovadas as emendas supressivas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.639, DE 2010

Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

Autor: Deputada MARIA DO ROSÁRIO E
OUTROS

Relator: Deputado LUIZ NOÉ

EMENDA nº 1

Suprima-se o art. 6º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.639, DE 2010

Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

Autor: Deputada MARIA DO ROSÁRIO E
OUTROS

Relator: Deputado LUIZ NOÉ

EMENDA nº 2

Suprima-se o art. 14 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relator